

## EMENDA MODIFICATIVA N°

(ART. 125, do Substitutivo ao PLS 236/2012)

**Modifique-se a redação do art. 125, do Substitutivo ao PLS 236/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Aborto consensual provocado por terceiro**

**“Art. 125 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:**

**Pena – prisão, de um a seis anos.**

**§ 1º – Aplica-se a pena do artigo referente a aborto provocado sem o consentimento da gestante se esta não é maior de 14 anos, ou é alienada ou retardo mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.**

**§ 2º – A pena é aumentada na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevinha a morte.**

### JUSTIFICATIVA

O art. 125, do Substitutivo ao PLS 236/2012, dispõe sobre o crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, repetindo o tipo do art. 126 do Código Penal vigente. Porém estabelece pena excessivamente reduzida aviltando o bem jurídico protegido, a vida humana em sua fase intrauterina. Por tal motivo, apresento a presente emenda modificativa, de maneira a majorar a pena do tipo penal em foco para de um a seis anos.

Além disso, proponho a reintrodução do § 1º que, à semelhança do texto do Código Penal em vigor, prevê a aplicação da pena do aborto provocado sem o consentimento da gestante, nas hipóteses que especifica, bem, como, do § 2º que reproduz o disposto no artigo 127 do código penal vigente, que aumenta a pena se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal grave ou venha a morrer.

Sala das Comissões,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio as Comissões Especiais e  
Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17/10/13

Às 16h10 horas

Rogério Faleiro Machado  
Analista Legislativo  
Mat. 256101

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**(ART. 122, do Substitutivo ao PLS 236/2012)**

**Adite-se ao art. 122 , do Substitutivo ao PLS 236/2012, parágrafo único dispondo sobre o aumento de pena com a seguinte redação:**

**“Art. 122 – ( . . . )**

**“Aumento de pena**

**“Parágrafo único – A pena é duplicada:**

**I – se o crime é praticado por motivo egoístico;**

**II- se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência”**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 122 do Relatório Prévio do PLS 236 / 2012, reproduz no seu *caput*, com pequenas alterações, o *caput* do art. 123 do Código Penal em vigor, tipificando o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Quanto às hipóteses de aumento de pena, entendo deva ser mantido o disposto no Código Penal vigente, que prevê a duplicação da pena em duas hipóteses: (I) se o crime é praticado por motivo egoístico e (II) se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

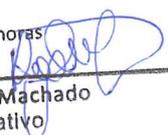
Sala das Comissões,

  
Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e  
Parlamentares de Inquérito

Recebido em 17 / 10 / 13

Às 16.210 horas

  
Rogério Faleiro Machado  
Analista Legislativo  
Mat. 256101